



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PROCESSO DE ORIGEM: 020.08.205080-5

V O T O

Acompanho o voto do relator.

Manaus, 05 de julho de 2010

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

Carlos Zamith de Oliveira Júnior
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

CLASSE: RECURSO INOMINADO
 PROCESSO DE ORIGEM: 020.08.205080-5
 RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
 RECORRIDO: JANDIRA TAVARES

E M E N T A:

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. LEI 6.194/74. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REDUÇÃO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

-Cuidando-se de sinistro ocasionado exclusivamente por veículo não identificado, razão assiste ao apelante de ver decotado da indenização devida à recorrida o percentual de 50%, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 6.194/74.

-A fixação da indenização em salários mínimos em nada afronta as regras decorrentes das leis 6.250/75 e 6.423/77, nem tão pouco o artigo 7º da Constituição Federal que vedam, tão somente, a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária e não como quantificador do valor do seguro obrigatório.

-Sobre a verba indenizatória devem incidir juros de mora a partir da citação válida, como estabelecido pelo juízo *a quo* e correção monetária desde o evento danoso, e não a partir do ajuizamento da ação.

-Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Manaus(AM), 05 de julho de 2010.

Roberto Hermidas de Aragão Filho
RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PROCESSO DE ORIGEM: 020.08.205080-5

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, face a sentença proferida pelo MM.Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, que o condenou ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

Para tanto, aduz em síntese, ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrida, necessidade de substituição do polo passivo da presente demanda, irretroatividade da lei 8.441/92, aplicabilidade da lei 11.482/07, impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo e incidência dos juros e correção monetária a partir da citação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para efeito de ver reformada integralmente a sentença combatida.

Devidamente instada a se manifestar ao recurso esgrimido, a recorrida rechaçou as alegações contrárias, pugnando pela manutenção do *decisum* guerreado.

É o breve esboço fático. Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e, ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

De início, ressalto não haver que se falar em ilegitimidade ativa da recorrida para figurar na presente ação, como quer fazer crer o apelante.

Isso porque, ressei dos autos, às fls.14, certidão de óbito informando que o falecido não deixou esposa e filhos, situação esta que reveste a apelada de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

patente legitimidade para ajuizar ação de cobrança objetivando o recebimento do seguro obrigatório em decorrência do sinistro que vitimou seu filho, nos termos do artigo 4º da Lei 6.194/74.

Para corroborar tal entendimento, cito os documentos encartados às fls.83/88 (Certidão do INSS), que atestam a inexistência de outros dependentes preferenciais ou igualmente legitimados ao recebimento do seguro DPVAT.

De mais a mais, tenho que caberia a ré comprovar, por intermédio de outros documentos, a existência de possíveis herdeiros ou companheira, de modo a afastar a legitimidade da recorrida.

Desta forma, sendo a apelada mãe do falecido, e não existindo outros herdeiros aptos ao recebimento do seguro obrigatório, o reconhecimento de sua legitimidade é medida que se impõe.

No que tange à substituição processual do recorrente pela figura da seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT, tenho por incabível tal providência, haja vista que diante de uma simples interpretação sistemática dos dispositivos regentes do DPVAT (Lei 6.194/74 e 8.441/92), inarredável é a conclusão de que qualquer seguradora pode ser responsável pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios, na medida em que tal responsabilidade decorre da própria legislação, restando a salvo o seu direito de regresso.

Nesse sentir, colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.(REsp 602165 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9; Relator: César Asfor Rocha; Quarta Turma; Data de Julgamento: 18/03/2004; Data de Publicação: 13/09/2004).

Ultrapassa tal questão, relativa à legitimidade do apelante em indenizar a recorrida, passo a analisar o valor devido, à luz da legislação aplicável à espécie na data do sinistro, qual seja, Lei 6.194/74.

Verifica-se dos autos, que a apelada faz jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT em seu patamar máximo, que nos termos do que dispunha o artigo 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, será de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, haja vista a morte de seu filho em acidente de veículo automotor.

Acontece, que o sinistro objeto da presente controvérsia aconteceu em 16/07/1988(fls.13/14), ocasionado exclusivamente por veículo não identificado.

Diante de tal consideração, razão assiste ao recorrente de ver decotado da indenização devida à recorrida o percentual de 50%(cinquenta por cento), nos termos do artigo 7º,§1º da Lei 6.194/74, *verbis*:

Art.7º.A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§1º.O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea "a" do artigo 3º da presente lei.

E a alínea "a" do artigo 3º assim estabelecia:

Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte.

Ressalto, que a fixação da indenização em salários mínimos, em nada afronta as regras decorrentes das leis 6.250/75 e 6.423/77, nem tão pouco o artigo 7º da Constituição Federal que vedam, tão somente, a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária e não como quantificador do valor do seguro obrigatório.

Nesse sentir, trago à baila remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Seção, REsp 153209, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004).

E mais:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296675 / SP RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2 ; Relator: Aldir Passarinho Júnior; Quarta Turma; Data de Julgamento: 20/08/2002; Data de Publicação: 23/09/2002). Grifei.

Estabelecidas tais premissas, inegável que sobre a verba indenizatória devem incidir juros de mora a partir da citação válida, como estabelecido pelo juízo *a quo* e correção monetária desde a data do evento danoso, e não a partir do ajuizamento da ação.

Assim entende-se, pelo fato de que a correção monetária não é um acréscimo ou bônus a incidir sobre o débito, mas mero fator de atualização da moeda, em face da inflação, e deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, consoante preconiza a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, somente para efeito de reduzir a indenização estabelecida pelo juízo *a quo* em 50% (cinquenta por cento), incidindo-se sobre esta monta juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

É como voto.

Manaus (AM) 05 de julho de 2010

Roberto Hermidas de Aragão Filho



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

RELATOR